



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.739-000.227/87-42

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 23 07 / 19 93 Rubrica
--------------	--

Sessão de : 12 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.429
Recurso nº: 86.024
Recorrente: FRASPOL IND. E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

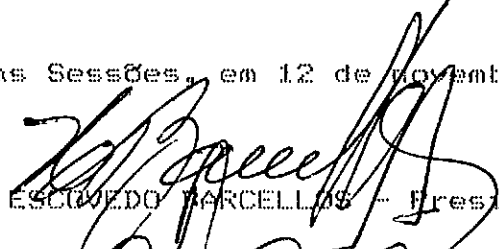
PIS-FATURAMENTO - ESCRITA PARALELA - Caracterizada a ocorrência da infração, de todo procedente a exigência relativa à omissão de receitas e correta a imposição da multa de 150%, por evidente o intuito de fraude.

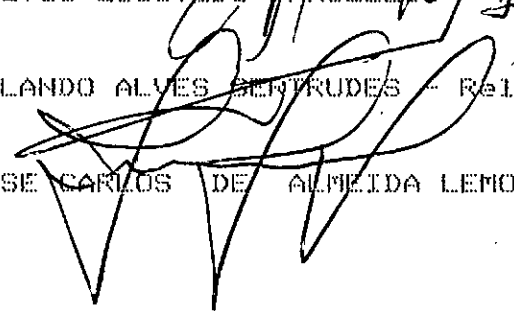
PASSIVO FICTICIO - Na hipótese de que o valor do passivo fictício seja inferior ao da omissão de receitas por escrita paralela, entende-se que o valor deste está incluído na exigência maior, pelo que não pode prosperar a exigência. **Recurso provido em parte.**

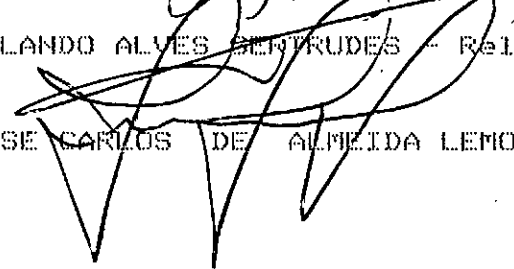
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRASPOL IND. E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, para excluir da exigência as importâncias relativas ao passivo fictício. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO MARCELLOS - Presidente


ORLANDO ALVES BENEDITO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.739-000.227/87-42

Recurso nº: 86.024

Acórdão nº: 202-05.429

Recorrente: FRASPOL IND. E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 23.08.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi anexada a cópia do Acórdão nº 105-6.008, de 23.09.91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, rejeitou as questões preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.739-000.227/87-42
Acórdão nº: 202-05.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ORLANDO ALVES GERTRUDES

O relator do Recurso 99.509, relativo ao IRPJ, assim redigiu o voto condutor do Acórdão 105-6.008.

"Em primeiro lugar vale ressaltar que, pelo princípio da negativa geral, tendo em vista que a contribuinte, em todas as suas manifestações, sempre pugnou pela improcedência total do lançamento, entendendo o efeito como totalmente contestado.

Assim, afasto as considerações fiscais quanto à falta de litígio quanto a alguns itens, bem como as ponderações da contribuinte quanto a eventuais nulidades no curso processual, visto que não vislumbro qualquer fato que possa inibir o efetivo conhecimento e exame do mérito, o que farei a seguir.

A escrita paralela, restou incontestavelmente provada, através dos documentos de fls. 211/246, bem como pela vinculação efetuada às fls. 773/774.

A perícia efetuada pela contribuinte não possui a faculdade de afastar a exigência, visto que realizada apenas com base nos dados contabilizados.

Desta forma, de todo procedente o lançamento quanto ao tópico da escrita paralela, sendo que, entretanto, não vislumbro, no caso, o efetivo intuito de fraude, elemento necessário para caracterizar a aplicação de penalidade qualificada.

Ademais, tendo em vista a configuração da omissão de receitas através do 'Caixa 2', tal circunstância abrange a eventual exigência relativa ao passivo fictício, no sentido de que a maior comportará a menor.

Isto posto, afasto o lançamento relativo ao passivo fictício e sua conseqüente penalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.739-000.227/87-42

Acórdão nº: 202-05.429

Felo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir a exigência relativa ao passivo fictício e reduzir de 150% para 50% a multa relativa à infração inerente à escrita paralela."

Com base nesses mesmos argumentos, que adoto como razões de decidir, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as importâncias relativas ao passivo fictício.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

ORLANDO ALVES GERTRUDES